



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO.
LIBERDADE CONCEDIDA.**

Paciente primária, presa em 20 de março de 2019, pela suposta prática, por omissão, na condição de garantidora, dos delitos de homicídio qualificado e estupro de vulnerável contra o filho.

Existência de dúvida sobre a efetiva anuência/consentimento da paciente às condutas que constam da acusação formalizada contra o companheiro e corrêu.

Paciente absolutamente primária, a qual nasceu no ano de 1993 e não registra envolvimento em qualquer outro expediente de natureza penal.

Paciente presa há mais de 75 dias.

Inexistência de demonstração de perigo de liberdade.

Prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas.

Relator vencido.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, POR MAIORIA.

HABEAS CORPUS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

THIAGO SEIDEL

IMPETRANTE

VILSON FARIAS

IMPETRANTE

BRUNA DA CUNHA ARAUJO

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE PELOTAS

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, em conceder parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas consistentes em (a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, e (b) manutenção dos endereços e telefones atualizados, nos termos do artigo 319, inciso i, do código de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

processo penal. Na origem, expeça-se alvará de soltura em favor da paciente, por este processo, e notifique-se a paciente das medidas cautelares diversas impostas.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. RINEZ DA TRINDADE**.

Porto Alegre, 05 de junho de 2019.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,
RELATOR.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO,
PRESIDENTE E REDATOR.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Thiago Seidel e Vilson Farias, advogados, impetram *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Bruna da Cunha Araújo**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas/RS.

Em suas razões, afirmam que a paciente está presa preventivamente desde 20.03.2019. Alegam que não há elementos que amparem a segregação cautelar ou sua manutenção. Dizem que não há fundamento quanto ao risco concreto que a liberdade de Bruna gera para a ordem pública. Aduzem ser possível a paciente responder ao processo em liberdade, se for o caso, com imposição de medidas alternativas à prisão. Postulam, assim, a soltura liminar de Bruna ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, ainda, por prisão domiciliar. No mérito, requerem a confirmação da ordem com a consequente concessão da ordem.

Liminar parcialmente deferida, para determinar a realização de estudo social no núcleo familiar da paciente e audiência de custódia.

Juntadas as informações iniciais, o estudo social requerido e informações complementares.

Reexaminada a liminar, ocasião em que mantida a prisão.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Bruna da Cunha Araújo**, presa preventivamente por suposto envolvimento com os delitos de homicídio triplamente qualificado e estupro de vulnerável, ambos na forma comissiva por omissão.

Examinando liminarmente o *writ*, indeferi o pedido, sob os fundamentos que transcrevo:

[...]
Decido.

Trata-se de acusação contra a paciente e seu companheiro (coacusado), por suposto envolvimento com os delitos tipificados nos artigos 121, §2º, II, III e IV, c/c 13, §2º, alínea "a", e 217-A, c/c 13, §2º, alínea "a", todos do Código Penal.

No caso, compulsando os autos e os documentos que o instruem, sobressai que a prisão preventiva foi decretada após transcorrido praticamente um ano depois dos fatos imputados, especificamente em relação à paciente.

*O decreto preventivo demonstra o *fumus commissi delicti* e quanto ao *periculum libertatis* indica que estaria demonstrada na possibilidade de que "(...) a liberdade da acusada, tendo em vista o seu comportamento, em tese, nocivamente omisso em relação aos filhos, tem o condão de colocar em risco a integridade física e psíquica da sua prole, circunstância que reforça a necessidade da custódia preventiva (...)".*

Nota-se que o fundamento da segregação cautelar para a paciente seria para proteger a prole da mesma, mas, no entanto, não há nenhuma referência a omissões ou maus tratos aos demais filhos no período que medeia os fatos denunciados e o decreto de constrição da liberdade para Bruna.

*Sendo interesse dos menores prevalente, neste caso, **faz-se necessária a determinação de estudo social da situação em que se encontram os filhos da paciente, estando ela solta ou presa**, a fim de que se verifique a capacidade e possibilidade da mesma em poder cuidar dos descendentes, bem como se os mesmos podem e devem ficar com a mãe ou não.*

Ademais, constato que o Estado não proporcionou a efetivação da audiência de custódia, que neste caso permitiria ao juízo contato pessoal com a paciente, podendo, assim, aferir melhor a necessidade de manutenção ou não da prisão cautelar.

Sobre o tema a respeito da audiência de custódia importa trazer à tona a problemática que a tem envolvido, como ocorre no caso em exame.

Na hipótese em exame, constato que presa a paciente no dia 20 de março do corrente ano e determinada sua apresentação no dia 21 ao juízo para a audiência de custódia, a mesma não foi apresentada pela SUSEPE, frustrando, assim, a solenidade. E embora não seja pedido expresse do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

impetrante acerca da situação narrada sobre a audiência de custódia, no caso, importa registrar e adotar providências a respeito.

*Com efeito, **não pode o juízo singular**, seja por indisponibilidade de pauta ou porque o Estado – SUSEPE – tem dificuldades de operacionalização nas suas atividades/competências, **admitir que não seja realizada a audiência de custódia porque não realizada a condução do preso para a solenidade de apresentação do mesmo**. O Juiz de Direito, na origem, tendo uma prisão apresentada, como é feito no caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, nada refere ou adota como providência acerca da não condução do preso pela SUSEPE. Limita-se somente em referir que mantinha a prisão pelos próprios fundamentos da decisão que decretou a preventiva.*

Neste cenário, entendo ser inadmissível, considerando este cenário, num Estado Democrático, que um indivíduo, por pior e mais grave que seja a imputação tipificada em seu desfavor, fique segregado cautelarmente sem a sua apresentação à autoridade judicial competente para verificação da legalidade e necessidade da imposição da medida extrema de constrição, permanecendo à disposição recluso ao arbítrio do Estado acusador e julgador e ter que aguardar que em algum momento será apresentado ao juízo competente para averiguação de suas garantias constitucionais.

A audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Trata-se de direito líquido e certo a apresentação à autoridade judicial competente de todo cidadão preso, bem como um direito fundamental assegurado. Não realizar audiência de custódia de um cidadão que é preso no país descumpra a Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, decisões do Supremo Tribunal Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil.

Daí por que a realização da audiência de apresentação do preso não é facultativa, mas, sim, medida obrigatória.

Ora, sendo, então, medida obrigatória, diante da consagração de direito líquido e certo, bem como por ser direito fundamental assegurado, conforme já manifestado pela Suprema Corte do país, a não realização de tal solenidade torna irregular a prisão.

*Na hipótese em exame, **deve, portanto, ser obrigatoriamente observada a aplicação de tal medida, pelo que é caso de determinar, na origem, a realização imediata de audiência de apresentação do preso, podendo e devendo** o juízo adotar as providências cabíveis acerca de eventual não condução do acusado pela SUSEPE.*

*Assim, diante de todo o exposto, por ora, **estou deferindo em parte o pleito liminar**, para DETERMINAR ao juízo na origem que:*

***providencie** estudo social acerca da situação em que se encontram os filhos da paciente; e*

***realize** a audiência de custódia imediatamente, ouvindo-se a acusada e avaliando a necessidade da prisão ou a possibilidade de substituição da mesma por outras medidas cautelares.*

***Tudo no prazo máximo de 10 (dez) dias**, devendo o juízo a quo oficiar a SUSEPE para determinar a condução da presa para a solenidade, sob pena de crime de desobediência caso não apresentada a acusada, podendo e devendo, inclusive, tomar o juízo as providências que entender necessárias para a realização da solenidade.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Decorrido o prazo e cumpridas as determinações, venham informações pelo juízo a respeito da situação do caso.

Com as informações, retornem conclusos para reexame do pleito liminar acerca do pedido de liberdade.

Comunique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.”.

Posteriormente, vieram informações da autoridade apontada como coatora, nos seguintes termos:

“Exmo. Sr. Relator:

Serve o presente às informações solicitadas por meio do Ofício nº T2755/2019, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes ao HC nº 70081103145, impetrado em favor da paciente Bruna da Cunha Araújo.

Depreende-se dos autos que, no dia 01.03.2019, entre 7h15min e 8h30min, Bernardo CA, criança de tenra idade e filho da ora paciente, teria sido vítima de homicídio e de estupro de vulnerável praticados pelo seu padrasto – o também acusado Diego Ávila da Silva – em concurso com Bruna da Cunha Araújo, a qual teria consentido com tais fatos em razão da sua conduta omissa, ao passo que exercia posição de garante em relação ao ofendido.

Procedeu-se à prisão em flagrante do acusado Diego Ávila da Silva, cujo auto foi homologado em regime de plantão, com a sua conversão em prisão preventiva em 02.03.2019.

Ao remeter os autos do inquérito a este Juízo, em 12.03.2019, a autoridade policial indiciou Diego Ávila da Silva e a ora paciente pela prática dos crimes de homicídio qualificado e de estupro de vulnerável.

Em 19.03.2019, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra Diego Ávila da Silva e contra a paciente, dando esta como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 13, §2º, alínea ‘a’, ambos do Código Penal e do artigo 217-A, c/c artigo 13, §2º, alínea ‘a’, ambos do Código Penal.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de Bruna da Cunha Araújo, medida deferida por este juízo ao receber a peça acusatória, em 20.03.2019.

No mesmo dia, o Ministério Público apresentou retificação a erro material contido na denúncia, ao efeito de passar a constar, relativamente à data dos fatos, terem estes ocorrido no ano de 2019.

A retificação ao erro material supramencionado foi recebida em 21.03.2019, mesma data em que foi designada e realizada audiência de custódia, cuja efetivação restou prejudicada pela ausência de apresentação da custodiada pela SUSEPE.

Em 22.03.2019, a Defesa Técnica da ora paciente requereu a revogação da sua prisão preventiva ou a substituição por medida cautelar diversa, pedidos em relação aos quais o Ministério Público opôs-se em 25.03.2019 e indeferidos por este Juízo em decisão datada de 27.03.2019.

Em 25.03.2019, a Defesa Técnica da acusada requereu fosse realizada avaliação psiquiátrica/psicológica junto a ela, medida cuja efetivação, após manifestação do Ministério Público aportada nos autos em 01.04.2019, foi



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

determinada por este Juízo ao Presídio Regional de Pelotas nessa mesma data.

A acusada foi citada em 25.03.2019 e apresentou resposta escrita em 01.04.2019, enquanto o acusado Diego Ávila da Silva, citado na mesma data, apresentou resposta escrita em 03.04.2019.

Também em 03.04.2019, foi elaborada a avaliação médica acima referida, na qual restou constatado não haver incompatibilidade entre o estado de saúde da paciente e a sua permanência no ambiente prisional.

O processo encontrava-se em carga com o Ministério Público para manifestação na forma do artigo 409 do Código de Processo Penal, tendo sido solicitados os autos por este Juízo na presente data a fim de dar cumprimento às determinações contidas na decisão liminar proferida na presente ação mandamental.

Registro, nesse diapasão, que determinei na presente data a realização, no prazo de 10 dias, de estudo social a fim de verificar a situação em que se encontram os demais filhos da paciente, bem como designei (nova) audiência de custódia para o dia 08.04.2019, às 13h30min.

Saliento, contudo, que tão logo tais providências restem ultimadas, este Juízo prestará informações complementares.

Sem mais, coloco-me ao inteiro dispor para outros esclarecimentos que Vossa Excelência entender necessários, remetendo anexa, para exame, cópia digitalizada integral dos autos do processo em trâmite perante este Juízo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.”

E informações complementares:

“Exmo. Sr. Relator:

Serve o presente a complementar as informações solicitadas por meio do Ofício nº T2755/2019, da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referentes ao HC nº 70081103145, impetrado em favor da paciente Bruna da Cunha Araújo.

Na data de 08.04.2019, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que foi ouvida a ora paciente e foi mantida a sua prisão preventiva.

Além disso, na presente data, aportou aos autos o laudo técnico referente ao estudo social cuja realização foi determinada.

Sem mais, coloco-me ao inteiro dispor para outros esclarecimentos que Vossa Excelência entender necessários, remetendo anexas, para exame, cópias digitalizadas do termo da audiência de custódia realizada e do laudo técnico mencionado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.”

Por fim, reapreciei a liminar e indeferi o pedido de liberdade, conforme transcrevo:

*“[...]
Decido.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Trata-se de acusação contra a paciente e seu companheiro (coacusado), por suposto envolvimento com os delitos tipificados nos artigos 121, §2º, II, III e IV, c/c 13, §2º, alínea “a”, e 217-A, c/c 13, §2º, alínea “a”, todos do Código Penal.

No caso, compulsando os autos e os documentos que o instruem, conforme referido na decisão anterior, sobressai que a prisão preventiva foi decretada após transcorrido praticamente um ano depois dos fatos imputados, especificamente em relação à paciente. O decreto preventivo demonstra o fumus commissi delicti e quanto ao periculum libertatis indica que estaria demonstrada na possibilidade de que “(...) a liberdade da acusada, tendo em vista o seu comportamento, em tese, nocivamente omissivo em relação aos filhos, tem o condão de colocar em risco a integridade física e psíquica da sua prole, circunstância que reforça a necessidade da custódia preventiva (...)”.

O laudo social realizado na origem, por determinação deste Relator, assim constou:

1. IDENTIFICAÇÃO:

*Processo nº 022/2.19.0002466-2 Natureza: Homicídio
Qualificado Autor: Justiça Pública*

Réu: Diego Ávila da Silva

Bruna da Cunha Araujo

2. RELATO:

Tendo em vista a determinação judicial de fl 278.º... realização de estudo social pela Equipe Técnica desta Comarca junto aos filhos da acusada Bruna da Cunha Araújo ...”, este serviço tem a informar que por ocasião da visita domiciliar realizada para a família, restou verificado que os irmãos Pietra (08 anos), Miguel (05 anos) e Helena (02 anos) encontram-se sob os cuidados da Srª. Cláudia Vieira da Cunha, a avó materna (47 anos), residente na Rua Leopoldo Brod, 3305 – Bairro Três Vendas, desde os fatos ocorridos e o recolhimento da genitora ao sistema prisional.

No mesmo terreno, parte dos fundos, mora a Srª Cleuzamar Silva Vieira da Cunha, bisavó dos infantes (71 anos, funcionária pública aposentada), que também está participando no assessoramento dos bisnetos neste momento.

Na oportunidade, foi observado que ambos os imóveis contam com mobília e demais utensílios necessários ao bem viver; estavam limpos, organizados e em condições de habitabilidade, notadamente no que se refere ao conforto, segurança e bem-estar.

Todas as crianças estavam em casa e sugeriam sinais de cuidados por parte dos familiares. Estavam com boa aparência física, asseados e, durante a visita, mantiveram-se envolvidos com a televisão e o uso do aparelho celular.

Há evidências de vínculos afetivos dos irmãos entre si e destes com a avó e bisavó materna, manejo adequado por parte dos adultos, além do bom entrosamento entre todos e receptividade das crianças aos limites impostos.

Pietra e Miguel estão frequentando a Escola Francisco Caruccio, localizada em frente da residência da família e para a pequena Helena, ainda não foi obtido a vaga na escola infantil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

A S~ Claudia referiu que independente dos desdobramentos futuros do processo criminal envolvendo Bruna, pretende continuar cuidando dos netos, inclusive comentou que já buscou o Ministério Público da Vara da Infância e Juventude, no intuito de formalizar a guarda das crianças.

Narrou que sua atividade laboral, tele entrega de peças automotivas para a empresa Pioneiro Acessórios permite uma flexibilidade de tempo e horário para ficar próxima aos netos e assisti-los na rotina.

Informou que é separada que mantém um clima amistoso com o ex companheiro, Sr. Claudiomiro Campos Araújo (48 anos, residente na rua Pedro Moacir 167, Três vendas) e que, além de Bruna, 24 anos, tem mais três filhos, com 21, 18 e 12 anos de idade, sendo que apenas os dois últimos moram com ela.

Seguiu relatando que Bruna foi mãe aos 16 anos e emancipada pela família por esta razão. Disse que a neta Pietra, hoje com 08 anos de idade, foi reconhecida por Roberson Roldan de Souza, sendo a única que tem contato com o pai biológico e a família extensa paterna, que Miguel ,05 anos, foi registrado com o nome do pai sócio afetivo, Fabricio Machado, o qual não o procura e que Helena e Bernardo, são filhos de Patrique Fernando Lourenço Pinto, que não tinha "empatia pelos filhos" (SIU), logo não participava da vida das crianças, tampouco presta alimentos.

A entrevistada também comentou que Bruna foi criada com "muito amor e carinho" (SIU), mas sempre teve envolvimento com pessoas adversas no conceito da família, referindo-se aos seus companheiros. À exemplo discorreu: "uns drogados, e este último, ela já estava há 01 ano, a gente não engolia muito, tinha uma antipatia gratuita por ele, passava uma coisa estranha, mas não era mau para as crianças, nunca percebemos nada" (SIU). Acrescentou que embora nutrindo sentimentos pelos filhos e sendo "uma boa mãe"(SIU), Bruna era "muito imatura e infantil, ela chegava a brigar com os filhos por uma bolacha"(SIU).

Por fim, acrescentou que sido acompanhada pelo Conselheiro Tutelar Fernando, com visitas frequentes e orientações.

3. CONSIDERAÇÕES:

Com base nos dados colhidos e, analisados ao tempo da presente intervenção técnica, foi verificado que Pietra, Miguel e Helena estão bem cuidados e protegidos pela avó materna. Srª. Claudia Vieira da Cunha, que se mostrou determinada a permanecer no encargo, contando com a retaguarda da bisavó das crianças. Srª Cleuzamar Silva Vieira da Cunha.

Há indicativos de vinculação afetiva positiva entre os envolvidos e condições favoráveis, do ponto de vista social, para a permanência das crianças no contexto atual onde estão inseridas.

Considerando a gravidade dos fatos ocorridos, entende-se imprescindível que a família seja acompanhada pela rede de proteção (CREAS) bem como engajada em programas sociais no intuito de orientações e fortalecimento para o desempenho de suas funções neste momento. Da mesma forma em relação as crianças, urge indispensável o atendimento terapêutico para que, dentre outras



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

questões, possam elaborar as perdas recentes, quer sejam principalmente, o óbito do irmão Bernardo e o afastamento da mãe pela reclusão ao sistema prisional.

À consideração superior.

Dos elementos angariados, no caso, tenho que os fundamentos da prisão, diante do laudo social realizado e as peculiaridades que envolvem a questão, são, neste momento, contundentes e suficientes a amparar a segregação cautelar da paciente, não sendo, portanto, caso de deferimento liminar do pleito defensivo.

Entendo que a cautelar não pode servir como instrumento de antecipação de eventual pena, nem servir de escudo social contra a presunção de potencialidade delitiva do indivíduo.

*Entretanto, no caso concreto, considerando o contexto apresentado, sublinho que primariedade e residência fixa, em tese, não constituem óbice à manutenção da prisão cautelar. Embora possíveis condições pessoais favoráveis da paciente, entendo que **as circunstâncias fáticas, diante dos elementos angariados, são desfavoráveis e pesam, neste momento, contra a acusada.***

E sendo assim, não há, no caso concreto, óbice à manutenção da prisão cautelar, ao menos por ora, razão pela qual vai mantida.

*Daí por que, considerando o contexto apresentado, **tenho que a questão deve ser apreciada pelo Colegiado desta Câmara Criminal.***

Indefiro, pois, a liminar postulada e deixo para examinar a questão quando do julgamento do mérito.

Já apresentadas as informações pelo juízo de origem, motivo pelo qual desnecessária sua renovação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.”

No **mérito**, reexaminando os autos, após as informações da autoridade apontada como coatora, parecer da Procuradoria de Justiça e diligências junto ao *site* deste Tribunal de Justiça, encaminho voto pela **denegação da ordem**.

Isso porque, observo que permanecem hígidos os requisitos e os pressupostos à segregação cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Por oportuno, transcrevo o teor do decreto cautelar exarado pelo magistrado originário¹:

“Vistos.

Trata-se de requerimento do Ministério Público pela prisão preventiva de Bruna da Cunha Araújo, ora denunciada como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c artigo 13, §2º, alínea ‘a’, ambos do Código Penal, e do artigo 217-A, c/c artigo 13, §2º, alínea ‘a’, ambos do Código Penal.

Com efeito, a prisão preventiva, embora encontre esteio constitucional (artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal), por limitar materialmente a

¹ Decisão disponível no *site* desta Corte.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna), é medida excepcional que somente pode ser adotada quando perfeitamente demonstrados os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Vale dizer, nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a custódia cautelar somente tem lugar quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (fumus comissi delicti), requisitos estes aliados à necessidade de garantia da ordem pública, de garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

No caso em tela, a existência dos crimes está demonstrada pelo laudo pericial das fls. 103-104 e pelos mapas fotográficos das fls. 117-120, cabendo também aludir ao teor da certidão da fl. 92, a qual dá conta de que o médico legista teria informado a presença de indícios de abuso sexual em face do ofendido, tratando-se de lesões recentes as verificadas na sua região anal.

Vejam, portanto, se há, por ora, indícios suficientes de autoria/participação da acusada.

Com efeito, a denúncia imputa à acusada Bruna da Cunha Araújo a conduta de, na condição de genitora da vítima Bernardo AP, criança de 1 ano e 2 meses de idade, tendo ciência do comportamento nocivo do seu companheiro – o também acusado Diego Ávila da Silva – contra o ofendido, deixar este aos cuidados daquele, omitindo-se frente às agressões perpetradas contra o próprio filho, razão por que teria consentido com os eventos delitivos ocorridos.

Nesse sentido, cumpre primeiramente ressaltar a existência de indícios suficientes de autoria relativamente ao acusado Diego Ávila da Silva, defluentes da circunstância de se encontrar ele na residência, sozinho, com os filhos da companheira, dentre os quais a vítima (vide as declarações da acusada nas fls. 82-84), bem assim da sua conduta amplamente repulsiva e agressiva em face do ofendido, a qual foi narrada de modo reiterado no inquérito policial.

Por sua vez, a versão sustentada pelo acusado – no sentido de que a vítima teria, acidentalmente, escorregado de seus braços e caído pela escada (fls. 79-80) – diverge das constatações oriundas das diligências investigatórias levadas a efeito pelos agentes policiais, as quais não indicam conformidade entre o alegado por Diego e as evidências encontradas no local dos fatos, consoante o teor da certidão da fl. 137 e dos documentos que a acompanham (fls. 138-141).

Tais observações são feitas porque a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao executor constitui pressuposto lógico e indispensável à verificação da mesma existência em relação à acusada, a quem é atribuída omissão penalmente relevante.

Feito esse registro, no que diz respeito à acusada Bruna da Cunha Araújo, em suas declarações no procedimento investigatório, admitiu ela ter plena ciência do comportamento extremamente agressivo do seu companheiro com os seus filhos, mormente em relação ao ofendido Bernardo, em face de quem manifestava repulsa, tendo por hábito, quando irritado, chacoalhá-lo (fls. 82-84).

Além das declarações da própria acusada, verifica-se a existência de outros elementos de convicção produzidos no inquérito policial os quais indicam uma conduta, em tese, conivente da acusada em relação às agressões e aos maus tratos praticados contra o ofendido, no que se destaca o relato da testemunha Lidiane Furtado de Oliveira (fls. 87-88), a qual narrou:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

(...) é amiga de BRUNA e está residindo há um mês no apartamento da amiga. (...) Confirma que DIEGO agride fisicamente BRUNA e as crianças BERNARDO e MIGUEL, que não agredia apenas HELENA. Salieta que DIEGO 'judiava muito de BERNARDO', e que DIEGO sempre dizia que não gostava de BERNARDO, dizendo 'eu não gosto desse alemão'. Que já presenciou DIEGO sacudindo BERNARDO e apertava a criança com força, com o intuito de fazê-lo parar de chorar, porém fazia com que a criança chorasse ainda mais. Que já viu DIEGO torcer o nariz de BERNARDO, como também apertar o braço da criança. Que certo dia DIEGO atirou BERNARDO no chão, estavam no sofá da sala quando isso ocorreu. (...) Que BRUNA não agredia fisicamente BERNARDO, mas era agressiva com o menino quando ele chorava e não a deixava descansar. Que BRUNA presenciava as agressões de DIEGO em relação aos filhos, às vezes somente pedia para DIEGO parar, e outras vezes tirava as crianças do local. Afirma que BRUNA é negligente no cuidado dos filhos, e ela não cuida dos filhos, ela precisa de ajuda de todos, as vezes não tem nem comida em casa'. (...)

Como se vê, existem suficientes indícios de que a acusada Bruna da Cunha Araújo, genitora da vítima, ciente das agressões perpetradas contra o ofendido, seu filho, por seu companheiro e também acusado Diego Ávila da Silva, nenhuma providência tomou, tornando sua omissão, a princípio, penalmente relevante, ex vi do disposto no artigo 13, §2º, alínea 'a', do Código Penal.

É claro que tais circunstâncias não de ser aprofundadas no decorrer da instrução processual, todavia tais elementos de prova constituem, por ora, indícios suficientes do concurso atribuído à acusada.

Quanto à necessidade da custódia provisória, está ela caracterizada para garantia da ordem pública. Deveras, os fatos narrados na denúncia são dotados de inequívoca gravidade concreta, na medida em que a vítima era criança de tenra idade e, portanto, indefesa, em face de cuja vida e dignidade sexual ter-se-ia brutalmente atentado.

Gize-se, por oportuno, que a gravidade concreta do crime é circunstância admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como suficiente para denotar o perigo à ordem pública causado pela liberdade do agente que pratica o delito.

Nesse sentido, verbi gratia:

[...]

Somado a isso, a liberdade da acusada, tendo em vista o seu comportamento, em tese, nocivamente omissivo em relação aos filhos, tem o condão de colocar em risco a integridade física e psíquica da sua prole, circunstância que reforça a necessidade da custódia preventiva.

Ademais, os crimes em tese praticados possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que satisfaz a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Por fim, diante da natureza dos crimes em tese perpetrados (artigo 121, §2º, do Código Penal e artigo 217-A do Código Penal) e da própria gravidade concreta do delito, entendo necessária e adequada a medida postulada (artigo 282, caput, do Código de Processo Penal), não se mostrando cabível, por ora, a aplicação de qualquer outra medida cautelar menos gravosa (artigo 282, §6º, do Código Penal).

Presentes, portanto, os requisitos para segregar provisoriamente a acusada Bruna da Cunha Araújo, impõe-se a decretação de sua prisão preventiva.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Em razão do exposto, defiro o requerimento do Ministério Público para o efeito de decretar a prisão preventiva de Bruna da Cunha Araújo.

Expeça-se mandado de prisão.

Efetivada a prisão, comunique-se ao Juizado da Infância e da Juventude para a adoção das providências protetivas cabíveis em relação aos demais filhos da acusada.

No que se refere à denúncia oferecida pelo Ministério Público, tenho como cabível, desde já, a realização da emendatio libelli, na forma do artigo 418 do Código de Processo Penal.

Isso porque, considerando-se a descrição dos fatos contida na peça incoativa, existem causas de aumento aplicáveis, em tese, à hipótese dos autos, as quais, todavia, foram omitidas quando da tipificação dos delitos.

Nesse tocante, relativamente ao primeiro fato, a denúncia menciona expressamente que a vítima Bernardo AP possuía 1 ano e 2 meses de idade. Deixou o Ministério Público, no entanto, de incluir na classificação do delito correspondente a majorante prevista no §4º, in fine, do artigo 121 do Código Penal, referente a ser o crime praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Por sua vez, no que diz respeito ao segundo fato descrito na peça portal, em que pese seja afirmado o concurso de agentes entre os acusados para a prática do referido delito, bem assim a circunstância de ser Bruna da Cunha Araújo genitora do ofendido, enquanto Diego Ávila da Silva é companheiro desta – e, portanto, padrasto da vítima –, não foram incluídas na capitulação delitiva as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do artigo 226 do Código Penal.

Gize-se que os acusados defendem-se dos fatos imputados na denúncia, e não de sua capitulação, razão pela qual, estando tais circunstâncias fáticas expressamente descritas na peça incoativa, nenhum prejuízo lhes advém a partir de tal omissão.

Sendo assim, considerando que a peça incoativa atende aos requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e havendo suficientes indícios de materialidade/existência dos fatos e da autoria com base na documentação encaminhada pela autoridade policial, pelo menos para fins de recebimento da peça exordial, recebo a denúncia, procedendo, desde já, à emendatio libelli, ao efeito de, com base na descrição dos fatos contida na peça acusatória:

a) dar o acusado Diego Ávila da Silva como incurso, em tese, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, e §4º, in fine, do Código Penal e do artigo 217-A c/c artigo 226, incisos I e II, ambos do Código Penal;

b) dar a acusada Bruna da Cunha Araújo como incurso, em tese, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, e §4º, in fine, c/c o artigo 13, §2º, alínea 'a', ambos do Código Penal e do artigo 217-A c/c artigo 226, incisos I e II, c/c artigo 13, §2º, alínea 'a', todos do Código Penal.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão ser alegadas todas as matérias arroladas no artigo 406, §3º, do Código de Processo Penal, com a ressalva de que, não apresentada tal resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la (artigo 408 do Código de Processo Penal).

Não sendo apresentada resposta escrita no prazo legal, desde já nomeio defensor dativo o Dr. Defensor Público que atua perante esta Vara, o qual deverá ser intimado para oferecer a peça processual no prazo fixado em lei.

Da mesma forma, havendo interesse por parte do(s) réu(s) em ser(em) assistido(s) pela Defensoria Pública, desde já fica nomeado defensor o Dr.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Defensor Público que atua perante esta Vara, o qual deverá ser intimado para oferecer a peça processual no prazo fixado em lei.

Apresentada a resposta, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 409 do Código de Processo Penal).

Na sequência, voltem os autos conclusos para os fins do artigo 410 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Diligências legais.”

Destarte, mostra-se impositiva, por ora, a manutenção da custódia cautelar.

Conforme demonstrado, quanto aos **pressupostos**, Bruna está sendo processada pela prática dos delitos de homicídio triplamente qualificado e estupro de vulnerável, cujas penas máximas cominadas são superiores a quatro anos e não preveem a aplicação isolada de multa.

Já em relação ao requisito do **fumus commissi delicti**, os documentos que instruem o *mandamus* em tela demonstram que os fatos delituosos imputados são aparentemente típicos, ilícitos e culpáveis, pelo que sobressai do recebimento da denúncia e da não-absolvição sumária. Além disso, existem indícios suficientes de autoria delitiva, que, no momento, vêm consubstanciados no inquérito policial.

Por fim, o requisito do **periculum libertatis** está igualmente hígido, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, por ora, para **(a)** garantia da ordem pública, **(b)** conveniência da instrução, e **(c)** evitar a reiteração criminosa, tendo em vista a gravidade concreta do delito imputado à paciente e a sua periculosidade.

Com efeito, **depreende-se dos autos que o coacusado Diego, companheiro da paciente, por motivo fútil (desgostar do infante, pois este chorava), através de meio cruel e com uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, espancou Bernardo (com 01 ano e 02 meses) inúmeras vezes com um instrumento contundente, provocando-lhe a morte por traumatismo crânio-encefálico. Ainda, praticou ato libidinoso diverso à conjunção carnal, consistente em penetração anal. Bruna supostamente concorreu à prática dos fatos na medida em que, na posição de garante, deixou a vítima sob os cuidados de Diego, pessoa que sabia ser violenta para com o infante.**

Oportunamente, transcrevo os fatos tais como denunciados:

“1º FATO

No dia 01 de março de 2019, entre 07h15min e 08h30min, na Rua Henrique Dias, nº 790, Fragata, nesta cidade, os denunciados DIEGO ÁVILA DA SILVA e BRUNA DA CUNHA ARAÚJO, em acordo de vontades e conjugação de esforços, mediante instrumento contundente, por motivo fútil, mediante meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

mataram Bernardo AP, uma criança de 01 ano e 02 dois meses de idade, causando-lhe a morte por traumatismo crânio-encefálico, consoante auto de necropsia acostado às fls. 103-104.

Na ocasião, o denunciado Diego foi deixado sozinho pela denunciada Bruna, companheira de Diego e genitora do menino Bernardo, momento em que Diego passou a efetuar diversos golpes na vítima, causando-lhe ferimentos em várias regiões do corpo, matando-a por traumatismo crânio-encefálico.

O crime foi praticado por motivo fútil, haja vista o mesmo desgostar do ofendido, pelo simples fato de ele chorava, o que lhe incomodava.

O delito foi praticado mediante meio cruel, uma vez que esse agrediu a vítima diversas vezes antes de matá-la, visto as diversas lesões existentes pelo corpo da vítima, causando enorme e desnecessário sofrimento à mesma.

O delito foi cometido com uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado agrediu uma criança de tenra idade, que não possuía qualquer possibilidade de reação.

A denunciada BRUNA concorreu para o fato na medida em que, sendo mãe da vítima, criança de um ano de idade, na posição de garantidora, tinha ciência das agressões e maus tratos perpetrados por DIEGO contra a vítima e deixava esta aos cuidados de seu companheiro, adotando postura omissa frente às agressões físicas praticadas contra seu filho, consentindo, assim, com as agressões que resultaram a morte do menino.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de data, hora e local do primeiro fato, os denunciados DIEGO ÁVILA DA SILVA e BRUNA DA CUNHA ARAÚJO, em acordo de vontades e conjugação de esforços, praticaram ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima Bernardo Araújo Pinto, penetrando seu ânus, causando-lhe '(...) nítida hipotonia e importante dilatação (...)', consoante laudo pericial disposto à fl. 103.

Na oportunidade, no interior da residência da vítima e dos denunciados, o acusado DIEGO penetrou o ânus da vítima com objeto contundente sendo consignado no laudo que "as lesões anais são compatíveis com mecanismo de ação contundente".

A denunciada BRUNA concorreu para o fato na medida em que, sendo mãe da vítima, criança de um ano de idade, na posição de garantidora, tinha ciência das agressões e maus-tratos perpetrados por DIEGO contra a vítima e deixava esta aos cuidados de seu companheiro, adotando postura omissa frente ao seu comportamento com relação a seu filho, consentindo, assim, com o ato libidinoso praticado."

Não bastassem as peculiaridades do delito imputado, as condições pessoais de Bruna tampouco lhes são favoráveis. Isso porque, embora primária, há indicativos nos autos de que a paciente colocava em risco a integridade de seus outros filhos – com oito, cinco e dois anos de idade –, aplicando-lhes castigos físicos.

Enfim.

Em um juízo de cognição sumária e se adentrar no exame do mérito, concludo que os elementos coligidos no expediente até então **não** recomendam, no presente momento, a concessão de liberdade provisória à paciente, conforme os fundamentos alhures delineados.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Igualmente, as peculiaridades fáticas e condições pessoais de Bruna não indicam, por ora, a substituição da segregação preventiva por medidas cautelares alternativas, visto não se mostrarem adequadas e suficientes a alcançar o fim almejado: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a prevenção de reiteração criminosa.

Diante disso e do que é apresentado nos autos sobre o caso concreto, **não** vislumbro qualquer ilegalidade no decreto preventivo, que restou devidamente fundamentado e adequado a amparar a necessidade de segregação preventiva da paciente.

Em outras palavras, concluo que o cenário apresentado até então denota que estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, justificando-se a medida cautelar na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, haja vista as peculiaridades fáticas e a existência de sensível probabilidade de a paciente reiterar a prática delituosa, obstaculizar o andamento processual e furtar-se da aplicação da lei.

Destarte, não reconheço ilegalidade no decreto preventivo.

Sob outro aspecto, consigno que não desconheço o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, em 20.02.2018 (HC nº 143.641/SP), que concedeu *habeas corpus* coletivo, determinando a substituição da preventiva por domiciliar – *sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal* – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda².

² Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Não obstante, a Suprema Corte também referiu que estão excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra os seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Na hipótese em análise, entendo ser exatamente o contexto da presente impetração, diante das peculiaridades narradas, e por isso não há qualquer ilegalidade na manutenção do decreto preventivo em desfavor da paciente. Destarte, embora seja genitora

arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelas pacientes, o Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), as Dras. Eloisa Machado de Almeida e Nathalie Fragoso e Silva Ferro; pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Paulo Carriello; pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, pelo Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC e Pastoral Carcerária, a Dra. Débora Nachmanowicz de Lima; pelo Instituto Alana, o Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung; pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), a Dra. Luciana Simas; e pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Dra. Dora Cavalcanti. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 20.2.2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

de três crianças menores de 10 anos, Bruna também é apontada como coatora de delito cometido com violência contra seu filho de 01 ano e 02 meses (homicídio).

Acresço que a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, incluiu o **artigo 318-A** ao capítulo que regula a prisão domiciliar no Código de Processo Penal, delineando parâmetros à concessão da cautelar e, destarte, excetuando algumas hipóteses. Nesse viés, a novel legislação **vedou** a concessão de domiciliar nos casos em que o recluso cometeu delito (i) com violência ou grave ameaça à pessoa, ou (ii) contra o seu próprio filho ou dependente, *in verbis*:

Código de Processo Penal, artigo 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I – Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II – Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Logo, a paciente não faz jus à benesse.

Por tais fundamentos, voto por **denegar a ordem**.

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (PRESIDENTE E REDATOR)

Rogo vênia ao eminente Desembargador Relator para divergir, concedendo parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

Com efeito, a despeito da gravidade dos fatos descritos na denúncia, há **dúvida sobre a efetiva anuência/consentimento da paciente** às condutas que constam da acusação formalizada contra o companheiro e corréu.

Isso porque a paciente, ao prestar declarações em sede policial, declarou que “*Diego foi até o carrinho e chacoalhou o carrinho com Bernardo e me pegou do pescoço e me jogou para rua e **fui embora com meus filhos**”, sendo que, posteriormente, “***Diego procurou a depoente, dizendo ‘que iria mudar não ia ser agressivo com meus filhos’***”, passando a frequentar sua casa “*sempre mudado, sem agressividade com meus filhos, (...) aparentemente ele estava mudado até o dia de hoje, ele tava outra pessoa*”.*

Além disso, a paciente Bruna nasceu no ano de 1993 e é **absolutamente primária**, não registrando envolvimento em qualquer outro expediente de natureza penal, já se encontrando segregada **há mais de 75 dias**.

Ademais, **não há demonstração de perigo de liberdade em relação à paciente Bruna**, sendo impositiva, portanto, a revogação da prisão preventiva, mediante a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DVHR

Nº 70081103145 (Nº CNJ: 0082223-39.2019.8.21.7000)

2019/Crime

imposição de medidas cautelares diversas consistentes em (a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, e (b) manutenção dos endereços e telefones atualizados, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, renovada vênua, voto pela concessão parcial da ordem.

DES. RINEZ DA TRINDADE

Rogando vênua ao eminente Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, pela concessão parcial da ordem.

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - Presidente - Habeas Corpus nº 70081103145, Comarca de Pelotas: "POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS CONSISTENTES EM (A) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, E (B) MANUTENÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES ATUALIZADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NA ORIGEM, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA PACIENTE, POR ESTE PROCESSO, E NOTIFIQUE-SE A PACIENTE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS IMPOSTAS."

Julgador(a) de 1º Grau: